



Súmula n. 78

SÚMULA N. 78

Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.

Referências:

CF/1988, art. 125, § 4º.

CPM, art. 9º.

Precedentes:

CC 1.215-MG (3ª S, 07.06.1990 – DJ 06.08.1990)

CC 1.554-GO (3ª S, 20.11.1990 – DJ 10.12.1990)

CC 3.063-MS (3ª S, 25.06.1992 – DJ 24.08.1992)

CC 3.159-PR (3ª S, 06.08.1992 – DJ 24.08.1992)

Terceira Seção, em 03.06.1993

DJ 16.06.1993, p. 11.926

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.215-MG (90.0004254-2)

Relator: Ministro Costa Leite

Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Autor: Justiça Pública

Réu: Eder Alves Tavares

Advogado: Marcelo Dias

EMENTA

Competência. Crime militar. Policial militar.

Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no território de outra unidade federativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Declarada pelo Tribunal Federal de Recursos a competência da Justiça Militar Estadual, em face da natureza militar do crime de que é acusado o policial militar Eder Alves Tavares, sobreveio este conflito negativo, no âmbito da Justiça Castrense, entre o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, argumentando o primeiro que competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar (S. Paulo), e não a da unidade federativa em cujo território foi praticada a infração (Minas Gerais), como entendeu o segundo.

O parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, é no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria do Estado de São Paulo.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Ao julgar o CC n. 2.719-SC, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, o extinto Tribunal Federal de Recursos enfrentou a questão que deu origem a este dissídio competencial, reconhecendo a competência da Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar.

Em sede de *habeas corpus* (HC n. 55.303-PR), o colendo Supremo Tribunal Federal prestigiou a orientação da saudosa Corte, assim exteriorizando o acórdão respectivo:

Habeas corpus. Competência. Crime previsto no art. 171 do Código Penal Militar.

Se o crime de que é acusado o policial militar é de natureza militar, é competente para processá-lo e julgá-lo a Justiça Militar do Estado a que pertence sua corporação, não obstante o delito tenha sido praticado no território de outro Estado.

No voto condutor, destacou o eminente Ministro Moreira Alves que “o interesse penalmente tutelado é do Estado a cuja corporação pertence o militar

acusado, o que justifica a aplicação do princípio geral de direito pelo qual, em caso de conflito de critérios de fixação de competência, o especial prevalece sobre o geral”.

Inteiramente de acordo com esse entendimento, que se vê robustecido pela parte final da norma inserta no § 4º do art. 125, da atual Carta, conheço do conflito e declaro a competência do MM. Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. É como voto, Senhor Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.554-GO (90.11992-8)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: Gabriel Ferreira Dias

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da Justiça Militar do Estado de Goiás

Suscitado: Desembargador-Relator da Ação Penal n. 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins

EMENTA

Competência. Crime militar cometido por policial militar.

Competente para processar e julgar policial militar acusado de crime militar é a Justiça Militar do Estado a que pertence sua corporação, mesmo que o delito tenha sido praticado no território de outro Estado.

Não tendo sido criada a Justiça Militar Estadual (art. 125, § 3º, da Constituição), a competência é da Justiça Criminal Comum do mesmo Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer

do conflito e declarar competente a Justiça Estadual Comum de Tocantins, na forma como dispuser a Lei de Organização Judiciária, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 10.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Gabriel Ferreira Dias, Policial Militar, foi processado perante a Justiça Militar de Goiás, por crime de lesão corporal de natureza grave (art. 209, § 1º, do CPM) praticado contra civil, usando arma da corporação.

O MM. Juiz Auditor da Justiça Militar do Estado de Goiás, acolhendo parecer favorável do representante do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Auditoria da Justiça Militar do Estado de Tocantins.

No Tribunal de Justiça daquele Estado, o Desembargador-Relator determinou o retorno dos autos, sob o argumento de que a cidade onde ocorreu o fato delituoso localizava-se no Estado de Goiás.

De volta à Justiça Militar, o MM. Juiz Auditor, com apoio no CC n. 6.694, julgado pelo Tribunal Federal de Recursos, suscitou o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Segundo consta dos autos, o acusado, policial militar pertencente ao 4º BPM em Tocantins, usando arma de propriedade da Corporação, feriu um civil quando participava de um baile carnavalesco na cidade de Novo Mundo-GO.

O Supremo Tribunal tem entendido que é de natureza militar o crime cometido contra civil, por militar, com emprego de arma de propriedade da unidade em que serve, mesmo que no momento não se encontrasse em serviço (CJ n. 6.312, DJ 27.11.1981 e RHC n. 59.894, *in* RTJ 105/967).

Esta Corte, ao julgar o CC n. 1.215-MG, Rel. Min. Costa Leite, decidiu que, se o crime de que é acusado o policial militar é de natureza militar, a competência é da Justiça Militar do Estado a que pertença a sua corporação, não obstante o delito tenha sido cometido no território de outra unidade federativa.

Diante do exposto, conheço do conflito e o julgo procedente, declarando competente a Justiça Militar do Estado de Tocantins ou, se ainda não houver sido criada nos termos do § 3º do art. 125 da Constituição Federal, a Justiça Criminal Comum daquele mesmo Estado, nos termos da respectiva Lei de Organização Judiciária.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.063-MS (92.116191)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autora: Justiça Pública

Réu: Luiz Onofre Leite

Advogados: Januário Moreira Maia e outro

Suscitante: Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado de Mato Grosso do Sul

Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP

EMENTA

Competência. Militar estadual. CF/1988, art. 125, § 4º.

I - É competência da Justiça Militar do Estado o processamento e julgamento de militar pertencente ao seu corpo miliciano, por crimes cometidos e definidos em lei como crimes militares. Precedentes.

II - Competência que se define favoravelmente a Juíza Auditora de Mato Grosso do Sul, a suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da Justiça Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e José Dantas. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 24.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Trata-se de Conflito de Competência, suscitado pela MM. Juíza Auditora da Justiça Militar de Mato Grosso do Sul, pelo fato da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, ter se julgado incompetente para continuar processando o réu, em face de decisão dessa egrégia Corte, no Conflito de Competência n. 1.215-MG, assim ementado:

Competência. Crime militar. Policial militar. Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a Corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no Território de outra unidade federativa. Conflito de Competência n. 1.215-MG (1990/4254-2), Rel. Min. Costa Leite, suscitante 3º Aud. - MG, suscitado 3º Aud.-SP (fls. 347).

O fato delituoso assim ocorreu:

Consta do incluso Inquérito Policial Militar que, no dia 15 de abril de 1986, por volta das 1:30 horas, na Praça Paiaguás (ao lado da Lanchonete Boi na Brasa), na cidade de Ilha Solteira, neste Estado, o Soldado PM Luiz Onofre Leite, integrante da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, destacado na cidade de Selviria-MS, utilizando-se de um revólver de calibre '38', pertencente àquela corporação, efetuou disparos contra Sidnei de Souza, atingindo-o e provocando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 31. (fls. 297)

Opinou o Ministério Público Federal, pelo conhecimento e competência da MM. Juíza Auditora de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Estou de pleno acordo com a tese esposada no lúcido parecer da douta Subprocuradora-Geral da República Dra. Delza Curvello Rocha, que transcrevo:

No mérito, em que pese o brilho e a acuidade de raciocínio do bem lançado despacho de fls. 338-340v, entende o Ministério Público Federal que além de se tratar de crime militar (ainda que impropriamente militar), ajustando-se dessa forma ao precedente do colendo STF e a paradigmas desta egrégia Corte - CC n. 1.215, Rel. Min. Costa Leite e CC n. 1.554, Rel. Min. Assis Toledo), cumpre observar que a competência fixada constitucionalmente (art. 125, § 4º, CF/1988) estende-se da esfera criminal à administrativa-disciplinar (decisão sobre perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças), o que impede que um Tribunal Militar Estadual puna disciplinarmente funcionário militar vinculado a outro Estado da Federação. Tal situação estratificaria, no mínimo, quebra do princípio da autonomia dos Estados Federados, invadindo um Estado as atribuições do outro. (fl. 352)

Assim, pelo conhecimento e competência da ilustrada Juíza Auditora do Mato Grosso do Sul.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.159-PR (92.0014970-7)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: Irineu Ramos da Silva e Manoel Honório dos Santos Sobrinho

Suscitante: Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR

Suscitado: Juízo Auditor da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso do Sul

Advogado: José Ariel Woinaroski Damasceno

EMENTA

Competência. Crime militar.

- *Policial militar*. Competente para ação por crime militar cometido por policial militar é a auditoria do Estado ao qual pertença a corporação do acusado, ainda que cometido o delito em outra unidade da Federação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR. Votaram de acordo os Srs. Ministros Pedro Acioli, Costa Lima, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Assis Toledo e Edson Vidigal e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília (DF), 06 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 24.08.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Relato o feito pelas linhas do parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, assim concebido:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Auditor da Justiça Militar de Curitiba, acolhendo manifestação do Ministério Público que se deu nos seguintes termos:

A Justiça Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em seu respeitável pronunciamento de fls. 348, entendeu ser incompetente para apreciar o vertente feito, encaminhando-o a esta auditoria militar.

Tratam os presentes autos de delito de homicídio, praticado pelos policiais militares do Estado do Paraná, ora acusados Irineu Ramos da Silva e Manoel Honório dos Santos, ocorrido em data de 17 de dezembro de 1985, no distrito de Coronel Sapucaia, Município de Amambaí, Estado do Mato Grosso do Sul.

(...)

Desse modo, apesar dos acusados tratarem-se de policiais militares do Estado do Paraná, cometeram o delito no Estado do Mato Grosso do Sul, devendo prevalecer a competência à *ratione loci*, em obediência à regra decorrente do *locus delicti commissi*. (Fls. 350-351).

2. Vê-se, pois, que aquele Juízo considera que a competência será determinada pelo lugar da infração e cita, ainda, jurisprudência do extinto egrégio TFR.

3. Ora, o conflito deve ser conhecido declarando-se competência ao Juízo suscitante, *data venia*.

4. Entende o Ministério Público Federal que o caso presente ajusta-se perfeitamente a precedentes dessa egrégia Corte (CC n. 3.062-5-MG e n. 3.063-7-MS) julgados recentemente no sentido de que a competente para julgar o militar é a Justiça do Estado a que pertence o policial.

Ainda é importante observar que a competência fixada constitucionalmente (art. 125, § 4º, CF) estende-se da esfera criminal à administrativa disciplinar (perda do posto e da patente dos oficiais) o que impede que um Tribunal Militar vinculado a outro Estado puna disciplinarmente, militar vinculado a outro Estado, invadindo um as atribuições do outro.

5. Tem razão a MM. Juíza suscitada, do Estado do Mato Grosso do Sul, quando cita Jurisprudência desse colendo STJ, *verbis*:

Ementa: Competência. Crime militar. Policial militar. Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no Território de outra unidade federativa. CC n. 1.215-MG (1990/0004254-2).

6. Dessa forma, opina o Ministério Público Federal que conhecido o conflito seja declarado competente o MM. Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR.

Brasília, 30 de julho de 1992.

Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República. - Fls. 355-357.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o caso é idêntico ao que serviu de precedente formado por esta augusta Seção, lavra do Sr. Ministro Costa Leite, posto em asseverar a competência da Justiça Militar do Estado a que pertença a corporação do policial acusado, ainda que cometido o delito em território de outra unidade federativa - CC n. 1.215-MG, *in* RSTJ 11/87.

No acórdão de que se trata, indicou-se, ademais, semelhante entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal qual proferido no HC n. 55.303-PR, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves.

Ao rol desses precedentes, soma-se o acórdão no CC n. 1.554, Rel. Min. Assis Toledo, *in* DJ de 10.12.1990.

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar competente o suscitante - Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR.